

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10880/011.939/91-51
RECURSO Nº. 03.574
MATÉRIA PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE MOLINA BIBANCOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(SUC. PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERRO E AÇO LTDA.)
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.321

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao feito decorrente o decidido no processo principal, quando por fatos ou argumentos não se infirma a exigência neste consubstanciada por si só.

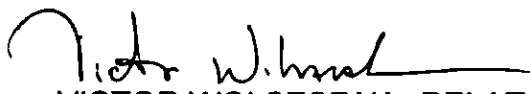
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLINA BIBANCOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUC. PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



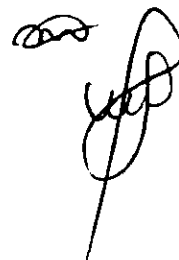
VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/011.939/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.321

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.939/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.321

RECURSO Nº. : 03.574

RECORRENTE : MOLINA BIBANCOS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(SUC. PELA SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERRO E AÇO LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto infração (fl. 08) referente a insuficiência da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, decorrente do IRPJ, onde se apurou redução indevida da base cálculo, no ano base de 1986, que exige da contribuinte supra qualificada o pagamento de Cr\$ 257.877,67 já acrescido de multa e juros de mora.

Na impugnação (fls. 11-17) alega a contribuinte que com base nos argumentos demonstrados na impugnação relativa ao IRPJ (FLS. 12/15), inexistiu insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO.

A autoridade monocrática, no julgado de fls. 40/42, decide pela manutenção parcial da exigência. Baseia-se no argumento de que ao contrário do alegado pela contribuinte, esta omitiu receitas em sua escrituração contábil, comprometendo seu resultado. Como a ação fiscal do processo-matriz foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, decide pela modificação da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, que passa a ser de 5,95 BTNfs acrescida de juros de mora.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 44/52) no qual reitera as razões expedidas em impugnação.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.939/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.321

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Trata-se, como se depreende do relatório acima, procedimento de ofício levado a efeito contra a contribuinte supra em decorrência dos fatos apurados na ação fiscal relativa ao IRPJ, que foi objeto do recurso nº 109.285, julgado na presente sessão por esta Câmara.

A contribuição ao FINSOCIAL, nos parâmetros da legislação vigente à época, foi exigida à alíquota de 0,5%, motivo pelo qual entendo que descabe o pleito de redução do valor da mesma realizado pela contribuinte em seu recurso.

Tendo em vista o consagrado princípio da decorrência processual, e considerando que os elementos fáticos a que alude a fiscalização nestes autos estão presentes nos autos do administrativo referente ao IRPJ, entendo que é de ser adequada a exigência fiscal aqui consubstanciada aos parâmetros definidos no acórdão que decidiu aquele litígio.

Reproduzo abaixo, pois, a ementa relativa àquele julgado, a cujas razões me reporto para decidir o presente litígio:

“IRPJ

**Omissão da correção monetária em mútuos entre
coligadas - Improcedente a exigência no período entre
fevereiro e dezembro de 1986, tendo em vista a estagnação do**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10880/011.939/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.321

índice apropriado - a OTN. Cabível nos empréstimos tomados em janeiro, que devem ser corrigidos até fevereiro.

Ação fiscal fundada nas conclusões de autuação relativa ao ICM, promovida pelo Fisco estadual. Incabível, quando não aprofundado o trabalho fiscal no âmbito do IRPJ.

Postergação do IRPJ - Documento de emissão própria da empresa não é suficiente para comprovar devolução de valor pago em duplicidade.

Despesas glosadas - Tendo sido bem apreciadas as provas na primeira instância, não há que se falar em rever o julgado quando não se trazem provas ou argumentos novos.

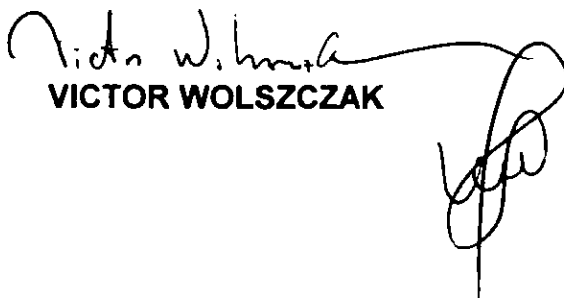
Recurso a que se dá parcial provimento."

Observo, todavia, que a autoridade fiscal tomou como base de cálculo do tributo o valor integral do auto de infração do IRPJ. Todavia, as matérias que restaram mantidas naqueles autos não podem ser aqui consideradas como fato gerador.

De fato, as despesas glosadas e a postergação do pagamento do IRPJ não afetam o lançamento relativo ao PIS-Faturamento, eis que não têm implicações no faturamento da empresa, no período.

Assim sendo, dou provimento integral ao recurso, em homenagem ao princípio da decorrência e tomando em consideração a observação acima.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


VICTOR WOLSZCZAK